



PROJETO DE LEI Nº 06 / 2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 22/02/26  
Presidente

Dispõe sobre a disponibilização de avaliação cardiocirculatória às gestantes como parte do acompanhamento pré-natal em todas as regiões de saúde do Estado do Acre e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a disponibilização de avaliação cardiocirculatória às gestantes, como parte do acompanhamento pré-natal realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as regiões de saúde do Estado do Acre.

**Art. 2º** A avaliação cardiocirculatória de que trata esta Lei tem por finalidade identificar precocemente fatores de risco, alterações cardiovasculares e condições clínicas que possam representar risco à saúde da gestante e do feto.

**Art. 3º** A avaliação cardiocirculatória poderá compreender, conforme indicação clínica e protocolos assistenciais:

- I – aferição regular da pressão arterial;
- II – avaliação da frequência cardíaca;
- III – análise de histórico clínico e familiar de doenças cardiovasculares;
- IV – exames complementares pertinentes, quando indicados;
- V – encaminhamento para acompanhamento especializado, quando necessário.

**Art. 4º** A oferta da avaliação cardiocirculatória deverá observar a organização regional da rede de atenção à saúde, considerando:

- I – a capacidade instalada dos serviços;
- II – a realidade territorial e populacional de cada região de saúde;
- III – os fluxos assistenciais já existentes no pré-natal;



**IV** – a integração entre a atenção básica e os serviços especializados.

**Art. 5º** As ações previstas nesta Lei deverão priorizar o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado das gestantes com maior risco cardiovascular, contribuindo para a redução de complicações maternas e fetais.

**Art. 6º** A avaliação cardiocirculatória poderá ser realizada:

- I** – nas unidades básicas de saúde, quando compatível com a estrutura disponível;
- II** – em unidades de referência ou serviços especializados, mediante encaminhamento;
- III** – por meio de fluxos assistenciais definidos pela rede de atenção à saúde.

**Art. 7º** A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá no âmbito das estruturas, serviços e protocolos do SUS já existentes, observada a disponibilidade técnica, administrativa e operacional.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá promover a divulgação das ações previstas nesta Lei junto às gestantes e aos profissionais de saúde, como forma de ampliar o acesso e a adesão ao acompanhamento pré-natal.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

15 de dezembro de 2026

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

As doenças cardiovasculares representam uma das principais causas de complicações maternas durante a gestação, o parto e o puerpério. Alterações como hipertensão arterial, arritmias e outras condições cardiocirculatórias podem se agravar durante a gravidez, aumentando significativamente os riscos para a gestante e para o feto quando não identificadas e acompanhadas de forma adequada.

O acompanhamento pré-natal constitui ferramenta essencial para a promoção da saúde materno-infantil e para a prevenção de agravos evitáveis. No entanto, a oferta de avaliação cardiocirculatória ainda ocorre de forma desigual entre as regiões de saúde, especialmente em áreas mais distantes dos grandes centros, o que pode resultar em diagnósticos tardios e maior incidência de complicações. O presente Projeto de Lei busca fortalecer o cuidado integral à gestante, assegurando que a avaliação cardiocirculatória seja disponibilizada como parte do acompanhamento pré-natal em todas as regiões de saúde do Estado do Acre. A proposta não cria novos serviços nem impõe estruturas adicionais, mas orienta a organização da rede existente para garantir maior equidade no acesso e atenção qualificada à saúde da mulher.

Ao priorizar a identificação precoce de riscos cardiovasculares, a iniciativa contribui para a redução da morbimortalidade materna e fetal, para o aprimoramento dos fluxos assistenciais do SUS e para a promoção de uma gestação mais segura, alinhando-se às boas práticas de saúde pública e às diretrizes de atenção integral à mulher. Trata-se de medida responsável, viável e compatível com as competências do Estado, respeitando a organização do Sistema Único de Saúde e a realidade administrativa das regiões de saúde.

Diante da relevância da matéria e de sua contribuição direta para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado do Acre, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação significará importante avanço na promoção da saúde materna, na prevenção de complicações e na garantia dos direitos das gestantes.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”

15 de dezembro de 2026

  
**Adailton Cruz**

Deputado Estadual – PSB